



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.003855/2007-57
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-008.949 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 31 de julho de 2020
Embargante TITULAR DE UNIDADE DA RFB
Interessado MARCIA SAYURI MURAO FERNANDES E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada contradição entre a conclusão do voto vencedor e o dispositivo do julgado, acolhem-se os embargos inominados para o saneamento do vício apontado, sem alteração do resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no acórdão nº 9202-007.891, de 23/05/2019, sem efeitos infringentes, alterar a conclusão do voto vencedor para adaptá-lo ao dispositivo do julgado.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente(s) a conselheira Ana Paula Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pela Unidade de origem, responsável pela liquidação do Acórdão. Trata-se do Acórdão nº 9202-007.891, proferido na Sessão de 23 de maio de 2019, assim ementada:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

A Embargante apontou contradição entre a conclusão do voto vencedor e o dispositivo do julgado. Enquanto o dispositivo refere-se a provimento parcial do recurso, a conclusão do voto foi pelo provimento total.

Cumprindo o rito regimental, a Presidente do CARF analisou preliminarmente o recurso e deu-lhe seguimento, determinando o retorno dos autos ao Colegiado para apreciação dos Embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto à contradição apontada, esta é patente. Para maior clareza, reproduzo a seguir o dispositivo do acórdão e a conclusão do voto condutor do julgado:

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer as glosas de despesas médicas, exceto quanto ao pagamento à empresa Instituto Varginhense de Cirurgia Víde Endoscopia LTDA, no valor de R\$ 3.000,00, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Conclusão do voto vencedor:

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

Houve uma clara omissão do voto vencedor quanto à exceção ao restabelecimento da glosa do valor de R\$ 3.000,00, correspondente ao pagamento feito à empresa Instituto Varginhense de Cirurgia Víde Endoscopia Ltda. Cujo documento o Colegiado considerou hábil a comprovar a despesa, sendo parcial, portanto, o provimento ao recurso, conforme conta do dispositivo do julgado.

Cumpra, pois, acolher os embargos para correção da parte final do voto vencedor.

Acolho, pois, os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar a conclusão do voto vencedor, que passa, então a ter a seguinte redação: Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restabelecer a glosa das despesas médicas, exceto quanto ao pagamento à empresa Instituto Varginhense de Cirurgia Víde Endoscopia Ltda., no valor de R\$ 3.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa